

refertura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo acho godo Dec 8781/18

DECRETO Nº 7672

DE 10 DE MARÇO

Exploração de Minerais Regulamenta a Integrantes da Classe II, no Município de Taubaté

BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no exercício de suas atribuições e regulamentando o artigo 14 e parágrafos da Lei Complementar nº 007, de 17 de maio de 1.991,

DECRETA:

CAPTTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 19 - A exploração de minerais, definidos pela Legislação Federal como integrantes da Classe II (pedregulhos, saibro, argilas, calcário dolomítico ou materiais semelhantes), em leitos de rios que atravessam o Município ou no solo de Taubaté, fica sujeita à prévia fixação de diretrizes e aprovação pela Prefeitura Municipal.

CAPTTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS DE CLASSE II PELO PROCESSO DE CAVA

ARTIGO 29 - A exploração não será permitida:

- I No perimetro urbano do Municipio;
- II Em área de preservação permanente marginal a rio, em consonância com o disposto na lei federal nº 4.771/65, alterada pela lei nº 7.803/89;





- III Em terrenos alagadiços, sujeitos a inundações frequentes, sem que antes o interessado providencie as obras necessárias para evitá-las;
- IV Em áreas para as quais existam planos, projetos ou obras de aproveitamento hidroagrícola, por parte do Estado;
 - V Em área de Proteção Ambiental;
- VI Nas áreas dos polderes.
- § 10 As áreas permitidas nas várzeas do Rio Paraíba do Sul, estão definidas ao longo do rio, pela linha que limita a faixa do "Estudo preliminar para a determinação de camadas de areia na várzea do rio Paraíba do Sul", realizado pelo D.A.E.E. (Planta D.A.E.E./Taubaté −NT 2000).
- \$ 20 Nas áreas ilhadas por leito atual e/ou braço morto de rio, só será permitida a extração até o limite de 50% de suas áreas, respeitadas as disposições contidas no presente Decreto.
- ARTIGO 30 O licenciamento da atividade está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em quatro fases distintas, na seguinte ordem cronológica:

I - Consulta;

II - Solicitação de diretrizes;

III - Solicitação de licença específica;

IV - Alvará de licença/Inscrição Municipal.

Parágrafo único — A extração somente poderá ser iniciada após o atendimento das exigências estabelecidas para cada etapa, com o fornecimento do Alvará de Licença e da Inscrição Municipal.





SEÇAC I

DA CONSULTA

- ARTIGO 4º A consulta deverá ser instruída com os seguintes documentos:
 - I Título de propriedade da área, ou documento que comprove autorização do proprietário para exploração mineral;
 - II Planta na escala 1:50.000, com a localização da propriedade e da área pretendida, relacionando-se com a sede do Município;
 - III Roteiro de caminhões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigido Atestado de Regularidade Florestal, sempre que constatada, pelo Setor Técnico da Prefeitura, a existência de vegetação ciliar de significativa importância.

ARTIGO 50 - Concluída a fase de consulta e sendo favoráveis os pareceres dos órgãos envolvidos, o interessado deverá ingressar com o necessário pedido de diretrizes.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

ARTIGO 69 - O pedido de diretrizes, a ser apreciado pelo Departamento de Planejamento, Departamento de Obras e pela Área Especial do Meio Ambiente, bem como pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - Flanta planialtimétrica da propriedade, na escala 1.10.000, curvas de 5 em 5m, contendo as seguintes informações:





- a) Localização da área exata do empreendimento pretendido;
- b) Localização de cursos d'água e valetas de drenagem, existentes num raio de 100 m;
- C) Ocupação atual do solo de várzea de propriedade onde se dará a exploração e das propriedades vizinhas;
- d) Localização de obras públicas, linhas de transmissão ou comunicação, ferrovias e rodovias existentes num raio de 500 m;
- e) Fotos da área objeto do empreendimento que permitam uma perfeita visualização de sua realidade atual.
- **\$ 10** A planta de que trata o caput deste artigo deverá ser fornecida em duas vias, nas quais serão anotados os limites da área máxima explorável e a faixa do entorno, a ser considerada no projeto de recuperação.
- \$ 20 A Prefeitura expedirá as diretrizes solicitadas, as quais terão validade pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua expedição.
 - \$ 39 As diretrizes deverão fixar parâmetros para elaboração do Projeto de Extração.

R

SEÇÃO III

DO PROJETO DE EXTRAÇÃO

- ARTIGO 7º − A área do empreendimento, permitida para a exploração, fica condicionada às características físicas dos locais, obedecido o disposto nas diretrizes estabelecidas para o Projeto e consideradas as seguintes definições:
 - I Empreendimento: é a área total solicitada, compreendendo um conjunto de cavas;



- II Unidade de exploração: área de extração, cava.
- § 19 Fica limitada a 10.000m2 a área máxima de cada unidade (cava) constituinte do conjunto do empreendimento.
- \$ 20 As unidades de exploração deverão manter uma distância mínima, em terreno natural, de 15 metros entre si e de 500m de outro empreendimento.
- ARTIGO 89 Fica proibido o lançamento de quaisquer efluentes, riachos, córregos ou valas de drenagem no interior da área de exploração.
- § 1º − No caso de existência de canais ou valas de drenagem de áreas circunvizinhas, agrícolas ou não, próximas, poderá ser providenciada relocação das mesmas.
- \$ 29 No caso de existência de cursos d'água próximos, a relocação dependerá de prévia aprovação dos órgãos estaduais competentes.

ARTIGO 99 - Deverão constar do Projeto:

- I Planta Planialtimétrica, escala 1:20.000, com a localização dos marcos de concreto de identificação da área de exploração, com as respectivas coordenadas cartesianas no Sistema de Projeção Plano Retangular UTM, fuso 23 , MC 047W-Gr, referência do elipsóide Internacional de Hayford, tendo como datum, os vértices de 2 e 3 ordens do Município, triangulação do perimetro da área, localização e dimensões da área de serviços, faixas de recuperação.
- II Termo de Compromisso de Apresentação do Perfil Batimétrico do fundo das unidades (cava), após o encerramento da exploração de cada unidade.



- III Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional legalmente habilitado para a área de mineração.
- ARTIGO 10 O projeto de extração deverá abranger os seguintes planos:
 - I Plano de exploração e operação;
 - II Plano de recuperação da área degradada; 🖽
 - III Flano de recuperação do entorno.

PARAGRAFO ÚNICO - Deverão fazer parte do projeto, em todas as suas fases, memorial descritivo das atividades, cronogramas de execução e de recuperação.

SEÇÃO IV

DOS PLANOS DE EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO

ARTIGO 11 - Deverão constar dos planos de exploração e operação, o plano de lavra (área total do empreendimento, área de cada unidade, profundidade de cada unidade, distância dentre estas) cronogramas e o método de extração, equipamentos utilizados, instalações e volume total estimado/mês.

ação, o área de estas)

SEÇÃO V

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

ARTIGO 12 — A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano pré-estabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.



PARAGRAFO ÚNICO — O aproveitamento de áreas mineradas, deverá ser objeto de aprovação pela Prefeitura Municipal, tendo em vista a manutenção das condições sanitárias e ambientais do local.

- ARTIGO 13 Fica estabelecida a necessidade de inclusão da área do entorno do empreendimento, no projeto de recuperação.
- \$ 10 A área do entorno do empreendimento deverá abranger o mínimo de trinta por cento da gleba total, a ser explorada.
- \$ 20 A recuperação do entorno deverá constar da primeira etapa do cronograma de exploração, ficando a liberação das unidades seguintes condicionada ao cumprimento das medidas preconizadas.
- \$ 30 Nas áreas ilhadas, considera-se área do entorno a faixa interna ao longo do limite da ilha, com sua largura definida igualmente à faixa de preservação permanente, correspondente ao leito atual do rio, na área.
- ARTIGO 14 O plano de recuperação deverá especificar medidas de proteção contra a contaminação das águas.
- ARTIGO 15 Fica proibida a deposição de materiais nocivos à saúde, a título de reaterro, nas áreas oriundas de mineração.
- ARTIGO 16 Deverá ser apresentado cronograma físico-financeiro de execução das obras previstas no plano de recuperação.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE GARANTIA

ARTIGO 17 - Para garantia do plano de recuperação, o minerador deverá caucionar importância, cujo valor, transformado em UFIR ou eventual indicador que a legislação federal venha a dispor em sua substituição, corresponda ao orçamento aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.



- \$ 10 A garantia a que se refere este artigo, será oferecida pelo minerador dentre as especificadas nos inclsos adiante, em ordem de preferência:
 - I Dinheiro;
 - II Título de Dívida Pública do Estado ou da União;
 - III Fiança bancária;
 - IV Seguro garantia;
 - V Bens imóveis no Município de Taubaté, devidamente registrados no Cartório competente e avaliados por técnicos da Prefeitura.
 - \$ 20 A caução depositada não vencerá juros de qualquer espécie, mas sobre ela incidirá atualização monetária:
- 30 O valor da caução de que trata o inciso II, do parágrafo primeiro deste artigo, será fixado de acordo com a cotação pela Bolsa de Valores, do dia anterior ao seu depósito na Prefeitura.
- **\$ 40** Se o valor da garantia prestada for insuficiente, o minerador deverá complementá-lo através das demais modalidades de garantias citadas neste artigo.
- \$ 50 Se durante a extração for constatado que o valor da garantia é insuficiente para a execução do plano de recuperação do trecho, a Prefeitura notificará o minerador para complementar a diferença apurada, no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação, sob pena de, se não recolhida, ser o valor lançado e inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.
- ARTIGO 18 Decorrido o prazo fixado no cronograma de execução de obras, de que trata o artigo 16 deste Decreto, o minerador perderá, em favor do Município, a parcela de importância total caucionada, correspondente às obras não executadas do plano de recuperação.





PARAGRAFO ÚNICO — Executadas, pela Prefeitura, as obras e serviços do plano de recuperação, e constatado que houve excesso no valor da garantia prestada, o saldo será restituído ao minerador.

ARTIGO 19 - Constituído e formalizado o instrumento de caução, os projetos e demais documentos serão submetidos à aprovação da Frefeitura, para posterior registro.

PARAGRAFO ÚNICO — Do instrumento de caução constarão, obrigatoriamente, todas as exigências legais, quanto à execução do plano de recuperação.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 20 - Havendo infrigência dos dispositivos do presente capítulo, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



- I Intimação por escrito com prazo estipulado de 2 a 30 dias, dependendo da gravidade da infração, para sanar as irregularidades;
- II Multa de 8,5 (oito e meia) a 85 (oitenta e cinco) UFMT ficando o infrator responsável a assinar Termo de Acordo e Compromisso, com prazo estipulado, no sentido de eliminar o risco e irregularidade, cumprindo, assim, as exigências determinadas;
- III Multas em dobro, nas reincidências;
- IV Suspensão da atividade até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da união, quando não for cumprido pelo infrator o Termo de Acordo de Compromisso, no prazo estipulado;



V - Cassação de alvarás a licenças concedidas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo órgão ambiental do Município.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIFICA

- ARTIGO 21 Para a expedição da licença específica, exigêncía da legislação federal além do projeto de extração, abrangidos os planos de exploração, operação e recuperação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - I Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA);
 - II Licença de instalação fornecida pela CETESB.

SEÇÃO IX

DO ALVARA DE LICENÇA E INSCRIÇÃO MUNICIPAL

- Artigo 22 O pedido de Inscrição Municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - I Licença de funcionamento fornecida pela CETESB;
- II Registro da licença específica do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), com respectiva publicação no D.O.U. (Diário Oficial da União) e do D.A.I.A. (Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental), órgão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com publicação no Diário Oficial do Estado.
- ARTIGO 23 O Alvará de Licença/Inscrição Municipal terá duração de 1 (hum) ano, renovável, podendo ser suspenso a qualquer momento por danos ao meio ambiente ou à saúde pública, e ou pelo Oescumprimento das condições de projeto ou dispositivo legal.





- PARAGRAFO ÚNICO O Alvará de Licença/Inscrição Municipal será renovado desde que cumpridos as seguintes exigências:
 - I Fornecimento de levantamentos batimétricos das unidades encerradas;
 - II Atendimento do plano de recuperação da área;
 - III Parecer técnico da CETESB;
 - IV Parecer do órgão competente da Prefeitura sobre a situação ambiental do empreendimento.

CAPITULO III

DA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS DE CLASSE II EM LEITOS DE RIOS

ARTIGO 24 — A exploração não será permitida em trechos de rios que:

- I Atravessem o perímetro urbano do Município;
- II Estejam a menos de 400 metros, à jusante e à montante de pontes, captações de água e obras de travessia que tenham seu apoio assentado sobre o leito do rio;
- III Tenham em suas margens vegetação ciliar de significativa importância, conforme parecer do órgão técnico competente da Prefeitura e ou do DPRN (Departamento de Proteção aos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado):
- IV Estejam compreendidos em Areas de Proteção dos Mananciais, ou de Proteção Ambiental.
- \$ 10 Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar o desassoreamento nos trechos de que trata o artigo anterior, desde que tecnicamente comprovada a necessidade da melhoria das condições de escoamento das águas pelo canal do rio, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.





- \$ 20 A exploração não será permitida no Rio Una, nem em seus afluentes, no trecho que atravessa o Município de Taubaté.
- ARTIGO 25 O licenciamento da atividade está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em quatro fases distintas, na seguinte ordem cronológica:
 - I Consulta;
 - II Solicitação de diretrizes;
 - III Solicitação de licença específica;
 - IV Alvará de licença/Inscrição Municipal.
- PARAGRAFO ÚNICO A extração somente poderá ser iniciada após o atendimento das exigências estabelecidas para cada etapa, com o fornecimento do alvará de Licença e da Inscrição Municipal.

SEÇAO I

DA CONSULTA

- ARTIGO 26 A consulta deverá ser instruída com os seguintes documentos:
 - I Título de propriedade da área ou documento que comprove autorização do proprietário;
 - II Planta na escala 1:50.000 do trecho a ser explorado, com identificação de pontos de referência para sua localização, com indicação de obras, captações e demais elementos contidos num raio de até 500 metros do trecho;
 - III Roteiro de caminhões.





PARAGRAFO ÚNICO - Será exigido Atestado de Regularidade Florestal sempre que constatada pelo setor técnico da Prefeitura a existência de vegetação ciliar de significativa importância, nas margens do trecho a ser explorado.

ARTIGO 27 — Concluída a fase de consulta e sendo favoráveis os pareceres dos órgãos envolvidos, o interessado deverá ingressar com o necessário pedido de diretrizes.

SEÇAO II

DAS DIRETRIZES

- ARTIGO 28 O pedido de diretrizes, a ser apreciado pelo Departamento de Planejamento, Departamento de Obras e pela Area Especial do Meio Ambiente, bem como pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:
 - I Planta planialtimétrica da propriedade, na escala 1:10.000, curvas de 5 em 5m, contendo as seguintes informações:
 - a) Localização da área exata do empreendimento;
 - b) Localização de cursos d'água e valetas de drenagem existentes num raio de 100m;
 - c) Ocupação atual do solo de várzea da propriedade onde se dará a exploração, e das propriedades vizinhas;
 - d) Localização de obras públicas, linhas de transmissão ou comunicação, ferrovias e rodovias existentes num raio de 500m;
 - e) Fotos da área objeto do empreendimento que permitam uma perfeita visualização de sua realidade atual.
- **§ 10** A planta de que trata o caput deste artigo deverá ser fornecida em duas vias, nas quais serão anotados os limites da área máxima explorável e a faixa do entorno a ser considerada no projeto de recuperação.





- **\$ 20** A Prefeitura expedirá as diretrizes solicitadas, as quais terão validade pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua expedição.
 - § 30 As diretrizes deverão fixar parametros para elaboração do projeto de extração.

SEÇÃO III

DO PROJETO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO 29 - Deverão constar do projeto:

- I Planta planialtimétrica na escala 1:10.000 da área, com curvas de cinco em cinco metros, abrangendo o trecho do rio objeto de extração, mais 500 metros à jusante e à montante, e 500 metros de cada lado das margens;
- II Planta na escala 1:2.000 com a localização de marcos de concreto, nas margens do rio, para identificação do trecho, com as respectivas coordenadas cartesianas, no sistema de projeção plano retangular UTM fuso 23, Mc 045 WGR, referência do elipsóide internacional de Hayford, tendo como datum dos vértices de 2 e 3 Ordens do Município; triangulação do perímetro das margens para reconstituição; localização e dimensão da área de serviços e faixa de recuperação;
- III Identificação fotográfica da área, com vista das margens e faixa marginal a partir dos marcos de localização;
 - IV Perfis batimétricos do leito do rio, de cinquenta em cinquenta metros;
 - V Anotação de responsabilidade técnica (ART) de profissional legalmente habilitado, para a área de mineração.
- PARAGRAFO ÚNICO O acompanhamento e a fiscalização da extração serão feitos através de apresentação semestral, pelo





minerador, dos perfis batimétricos do leito do rio, cujas informações serão imprescindíveis à renovação da licença.

ARTIGO 30 - O projeto de extração deverá abranger os seguintes planos:

- I Plano de exploração e operação;
- II Plano de recuperação do entorno.

SEÇÃO IV

DOS PLANOS DE EXPLORAÇÃO É OPERAÇÃO

ARTIGO 31 - Deverão constar dos planos de exploração e operação o plano de lavra (localização, profundidade, distância das margens), cronograma e método de extração, equipamentos utilizados, instalações e volume total estimado/mês.

SEÇÃO V

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO



- ARTIGO 32 O plano de recuperação deverá especificar medidas para a reabilitação do entorno abrangendo, no mínimo, a faixa de preservação permanente do trecho a ser explorado.
- **\$ 10** A recuperação de que trata este artigo deverá, basicamente promover a reabilitação da vegetação das margens e a proteção da qualidade das águas do rio.
- \$\ 20 As medidas, a que se refere o plano de recuperação, deverão constar da primeira etapa do cronograma de exploração, e sua implantação deverá, necessariamente, ser iniciada antes da extração da etapa seguinte.



\$ 30 - Deverá ser apresentado cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços, previstos no plano de recuperação.

SEÇAO VI

DO SISTEMA DE GARANTIA

ARTIGO 33 — Para garantia do plano de recuperação, o minerador deverá caucionar importância, cujo valor, transformado em UFIR ou eventual indicador que a legislação federal venha a dispor em sua substituição, corresponda ao orçamento aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

\$10 - A garantia a que se refere este artigo será oferecida pelo minerador dentre as especificadas nos incisos adiante, em ordem de preferência:

I - Dinheiro;

II - Título da dívida pública do Estado ou da União;

III - Fiança bancária;

IV - Seguro garantia;

V - Bens imóveis no Município de Taubaté, devidamente registrados no Cartório competente, e avaliados por técnico da Frefeitura.

- \$ 20 A caução depositada não vencerá juros de qualquer espécie, mas sobre ela incidirá atualização monetária.
- \$ 30 0 valor da caução, de que trata o inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, será fixado de acordo com a cotação pela Bolsa de Valores do dia anterior ao seu depósito na Prefeitura.
- **\$ 40** Se o valor da garantia prestada for insuficiente, o minerador deverá complementá-lo através das demais modalidades de garantias citadas neste artigo.



- \$ 50 Se durante a extração for constatado que o valor da garantia é insuficiente para a execução do plano de recuperação do trecho, a Frefeitura notificará o minerador para complementar a diferença apurada, no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação, sob pena de, se não recolhida, ser o valor lançado e inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.
- ARTIGO 34 Decorrido o prazo fixado no cronograma de execução das obras, de que trata o artigo 32 , Farágrafo Terceiro deste Decreto, o minerador perderá, em favor do Município, a parcela de importância total caucionada, correspondente às obras não executadas do plano de recuperação.
- PARAGRAFO ÚNICO Executadas, pela Prefeitura, as obras e serviços do plano de recuperação, e constatado que houve excesso no valor da garantia prestada, o saldo será restituído ao minerador.
- ARTIGO 35 Constituído e formalizado o instrumento de caução, o projetos e demais documentos serão submetidos aprovação da Prefeitura, para posterior registro.
- PARAGRAFO ÚNICO Do instrumento de caução constarão, obrigatoriamente, todas as exigências legais quanto à execução do plano de recuperação.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

- ARTIGO 36 Havendo infringência dos dispositivos do presente Capítulo, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
 - I Intimação por escrito com prazo etipulado de 2 a 30 dias, dependendo da gravidade da infração, para sanar as irregularidades;

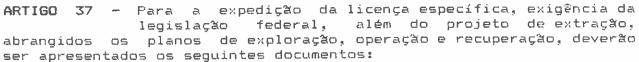




- II Multa de 8,5 (oito e meia) a 85 (oitenta e cinco)
 UFMT, ficando o infrator responsável a assinar
 Termo de Acordo e Compromisso com prazo
 estipulado, no sentido de eliminar o risco e
 irregularidade, cumprindo, assim, as exigências
 determinadas;
- III Multas, em dobro, nas reincidências;
 - IV Suspensão da atividade até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União quando não for cumprido pelo infrator o Termo de Acordo de Compromisso, no prazo estipulado;
 - V Cassação de alvarás e licenças concedidas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo órgão ambiental do Município.

SEÇAO VIII

DA LICENÇA ESPECTFICA



- I Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA);
- II Licença de Instalação fornecida pela CETESB;
- III Parecer do DAEE, no caso de rios estaduais;
 - IV Contrato de concessão da SDR ou órgão que venha a substituí-la no caso de extração em leitos de rios beneficiados por essa Autarquia.





SEÇÃO IX

DO ALVARA DE LICENÇA/INSCRIÇÃO MUNICIPAL

- ARTIGO 38 O pedido de Inscrição Municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - I Licença de Funcionamento, fornecida pela CETESB;
 - II Registro da Licença Específica no DNFM (Departamento Nacional da Produção Mineral), com respectiva publicação no Diário Oficial da União e do D.A.I.A. (Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental), órgão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com publicação no Diário Oficial do Estado.

ARTIGO 39 - O alvará de Licença/Inscrição Municipal terá duração de 1 ano, renovável, podendo ser suspenso a qualquer momento por danos ao meio ambiente ou à saúde pública, e ou pelo descumprimento das condições de projeto ou dispositivo legal.

PARAGRAFO ÚNICO - O Alvará de Licença/Inscrição Municipal será renovado desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I Fornecimento dos perfís batimétricos do leito do rio de 50m em 50m, com cotas reais, 180 e 330 dias após a expedição da licença;
- II Atendimento do plano de recuperação da área;
- III Parecer técnico da CETESB;
 - IV Parecer do órgão competente da Prefeitura sobre a situação ambiental do empreendimento.





CAPTTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

ARTIGO 40 - Será de responsabilidade do minerador a indenização por eventuais danos causados às margens do rio, benfeitoria ou patrimônio existentes na área de extração.

ARTIGO 41 - Os mineradores já autorizados, em operação ou não, deverão, a contar da data da publicação deste Decreto, apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, e iniciar, em igual prazo, desde que aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, projeto de recuperação, assim como, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) e renovação da licença de instalação fornecida pela CETESB, podendo este prazo, a critério da Prefeitura, ser prorrogado por igual período.

ARTIGO 42 — As atividades realizadas posteriormente à extração de argila, saibro, calcário dolomítico e materiais assemelhados, conhecidas como: secagem, moagem, ensacamento, armazenamento e transporte, ficam proibidas em zona não permitida à extração desses minerais.

ARTIGO 43 — Os mineradores não autorizados ou clandestinos, deverão cessar suas atividades imediatamente após a publicação deste Decreto, são pena de incidirem os infratores no pagamento de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFMT, além de responderem judicialmente por eventuais danos ambientais ou outros causados aos locais da cava, às margens dos rios, a mata nativa e/ou ciliar, benfeitorias ou patrimônio existentes na área de extração.

PARAGRAFO ÚNICO - Os equipamentos, máquinas, materiais e outros instrumentos necessários à extração, serão apreendidos pela Prefeitura.

ARTIGO 44 - Nenhum empreendimento extrativo de minerais da Classe II será, direta ou indiretamente, permitido ou autorizado a





se estabelecer em áreas do Município que sejam expressamente proibidos por este Decreto.

ARTIGO 45 — Todo e qualquer empreendimento extrativo de minerais da Classe II, sediado ou em operação no Município de Taubaté, está sujeito à periódica fiscalização da Área Especial do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

PARAGRAFO ÚNICO — Os mineradores deverão estar em condições de exibir a documentação do empreendimento, quando solicitado pela fiscalização.

ARTIGO 46 - Fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênios com órgãos ou empresas públicas, para o fiel cumprimento deste Decreto.

ARTIGO 47 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos **10** de **março** de 1.994, 3492 da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ PREFEITO NUNICIPAL

Publicado no Depto. de Administração, aos 10 de março de 1.994.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA RESP. PELO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO